

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§1º.....
.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1º de janeiro de 2017, aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



.....". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, garantiu a energia barata das usinas hidrelétricas com ativos amortizados apenas para os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Privou, dessa forma, os consumidores livres, dentre os quais indústrias, do acesso a essa energia elétrica.

A assimetria em questão precisa ser corrigida porque prejudica o setor produtivo, que gera emprego e renda, e reduz a competitividade da economia brasileira. Em um mundo cada vez mais globalizado, para mantermos emprego no Brasil, é imperativo o aumento da produtividade do nosso País. E só faremos isso se corrigirmos as distorções existentes no setor elétrico, como é o caso da destinação da energia elétrica de usinas amortizadas apenas para o ACR, já que energia elétrica é um insumo estratégico e essencial para muitos setores produtivos.

A fim de haver tempo para o ajuste em questão, propomos que a redistribuição das cotas ocorra apenas a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15623.52870-03